

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 919
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADV.(A/S) : **LENIO LUIZ STRECK**
ADV.(A/S) : **ANDRE KARAM TRINDADE**
ADV.(A/S) : **FABIANO SILVA DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **MARCO AURELIO DE CARVALHO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, na qual se busca conferir interpretação conforme a atos normativos que regulam os acordos de colaboração premiada.

Destaca alguns acordos já celebrados, com a ressalva de que não se objetiva a sua desconstituição, apenas o ajuste de balizas “*que sirvam como limites constitucionais à aplicação do instituto da colaboração premiada*”. O partido Requerente impugna tanto o aspecto normativo (a lei abstrata), como o aspecto jurídico (a celebração no Ministério Público) da colaboração premiada.

Aponta como preceitos fundamentais violados a seguintes garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal: *igualdade (caput); legalidade (II); inviolabilidade da intimidade (X e XII); inafastabilidade do Poder Judiciário (XXXV); irretroatividade da lei penal (XL); individualização e proporcionalidade da pena (XLVI); juiz natural (LIII); devido processo legal (LIV); contraditório e ampla defesa (LV); vedação da prova ilícita (LVI); presunção de inocência (LVII); reserva de jurisdição (LXI); direito ao silêncio e à não-autoincriminação (LXIII); relaxamento da prisão ilegal (LXV); cabimento de habeas corpus diante de ameaça à liberdade de locomoção, ilegalidade ou abuso de poder (LXVIII);* cita também a separação dos poderes (art. 2º, CF) e a indisponibilidade do interesse público (art. 37, CF).

Requer a concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário,

ADPF 919 / DF

para a determinação de um limite constitucional para a aplicação da colaboração premiada, nos seguintes termos:

“(b.1) em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou, sob pena de nulidade absoluta por manifesta violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

(b.2) são nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória, faculdade essa que também se estende a terceiros, sobretudo ao réu delatado, para fins do pleno exercício da ampla defesa;

(b.3) nos casos de acordo de colaboração celebrados por réu que se encontre em prisão cautelar manifestamente ilegal (art. 9º, Lei 13.869/2019), presume-se a falta de voluntariedade do delator, devendo a delação ser anulada e consideradas ilícitas todas as provas a partir dela produzidas;”

E, quanto ao mérito, requer a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Federal dos seguintes dispositivos, sob os seguintes argumentos:

“(f.1) o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 é constitucional se a norma for interpretada no seguinte sentido: as declarações do colaborador premiado, mesmo quando corroboradas por outras delações recíprocas, não poderão ser o único fundamento para ensejar decretação de medidas cautelares reais ou pessoais; decisão de recebimento de denúncia ou queixa-crime; sentença condenatória, sob pena de violação ao devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (ou, por meio da nulidade parcial sem redução de texto, declare inconstitucional a interpretação que admite a delação cruzada como o único fundamento para ensejar decretação de medidas cautelares reais ou pessoais; decisão de recebimento de denúncia ou queixa-crime; sentença condenatória).

ADPF 919 / DF

(f.2) o artigo 4º, § 10º-A, da Lei nº 12.850/13 é constitucional se a norma for interpretada no seguinte sentido: em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou, sob pena de nulidade absoluta por manifesta violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

(f.3) o artigo 4º, § 7º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 é constitucional se a norma for interpretada no seguinte sentido: a homologação do acordo pelo juízo competente será precedida de análise a respeito da adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º do artigo 4º da Lei, não podendo ser negociadas quaisquer vantagens diversas daquelas preestabelecidas pelo legislador.

(f.4) o artigo 3-A da Lei nº 12.850/13 é constitucional se a norma for interpretada no seguinte sentido: o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, sendo vedada qualquer contrapartida econômica de terceiros em favor do delator, sob pena de sua manifesta invalidade por vício de falta de voluntariedade e violação da boa-fé.

(f.5) o artigo 4º, § 7º-B, da Lei nº 12.850/13 é constitucional se a norma for interpretada no seguinte sentido: são nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória, faculdade essa que também se estende a terceiros, sobretudo ao réu delatado, para fins do pleno exercício da ampla defesa.

(f.6) o artigo 4º, § 7º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13 é constitucional se interpretado no seguinte sentido: nos casos de acordo de colaboração celebrados por réu que se encontre em prisão cautelar manifestamente ilegal (art. 9º, Lei 13.869/2019), presume-se a falta de voluntariedade do delator, devendo a delação ser anulada e consideradas ilícitas todas as provas a partir dela produzidas.

(f.7) o artigo 4º, §§ 5º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 é

ADPF 919 / DF

constitucional se interpretado no seguinte sentido: o benefício da “progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” deve ser possível na colaboração realizada em qualquer momento, e não apenas naquela posterior à sentença.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99, para que os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar.

Por essa razão, determino sejam solicitadas informações definitivas sobre o objeto da presente arguição, a serem prestadas pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, sucessivamente, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente